



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11065.002873/2002-99
Recurso nº 159.045 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 1998
Acórdão nº 1801-00.011
Sessão de 07 de maio de 2009
Recorrente CBC COUROS ACABAMENTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

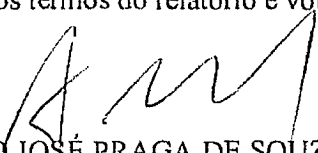
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

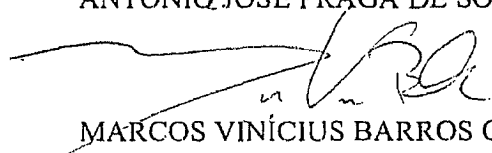
Exercício: 1998

Ementa: MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA - Presidente


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM: 31 JAN 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antônio Praga (Presidente), Ana de Barros Fernandes e Marcos Vinícius Barros Ottoni (Relator).

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por CBC Couros e Acabamentos Ltda., em face da lavratura do acórdão nº 18-6.780, pela 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, o qual considerou o lançamento procedente em parte.

Em 14/06/2002, o contribuinte foi intimado da lavratura do Auto de Infração para exigência da CSLL, multa de lançamento de ofício e juros de mora, apurada com base nos dados da DCTF do terceiro trimestre de 1997.

O mencionado lançamento decorreu da ausência de recolhimento de CSLL com base na estimativa mensal.

Após ser cientificado da lavratura, o contribuinte apresentou Impugnação, por meio da qual asseverou que o débito em comento decorreu do preenchimento indevido da DIRPJ/98, que, por sua vez, teria gerado o preenchimento incorreto da DCTF em questão. Aduz que tal DCTF foi retificada em 15/07/1999, conforme processo nº 11065.002006/99-51, por meio do qual foram regularizados os valores objeto do lançamento.

A DRJ, após analisar os argumentos do impugnante, houve por bem julgar o lançamento parcialmente procedente, com base em acórdão assim ementado:

“Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Periodo de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

CSLL AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO

Mantém-se o lançamento de ofício para formular a exigência de contribuição não recolhida, quando o interessado não comprova a alegação de erro no preenchimento da DCTF, em que se fundamenta sua defesa.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora.”

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário asseverando que a decisão recorrida foi proferida com base em defesa apresentada de forma equivocada pela empresa recorrente.

Sustenta a contribuinte que a impugnação foi elaborada de maneira equivocada ao abordar a tese de erro de preenchimento da DCTF, quando na verdade o que teria ocorrido seria o próprio pagamento da contribuição. Para tanto, apresenta DARF com o intuito de se

comprovar que o tributo em questão fora pago exatamente no dia de seu vencimento, 29 de agosto de 1997.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI,

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade, dentre as quais a tempestividade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Entretanto, não há como se analisar os argumentos ora apresentados posto que a matéria, completamente inédita nos presentes autos, encontra-se preclusa, uma vez que não fora levantada na peça de impugnação, a qual inaugurou a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

Assim dispõe o Decreto nº 70.235/72, o qual instituiu o Processo Administrativo Fiscal - PAF:

"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei 7.748/93) (grifamos).

Art. 31. - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (grifamos)."

Como se vê pela leitura do texto legal, o recurso, quando cabível, deve se restringir à decisão, pois questão não levantada na petição inicial tem-se como aceita pelo contribuinte.

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Político, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal).

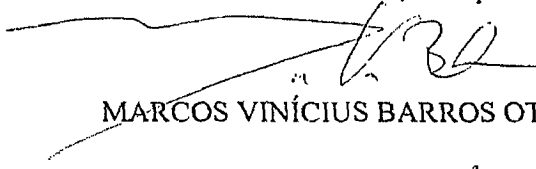
O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, estabeleceu o **duplo grau de jurisdição**, na apreciação das provas e dos argumentos de defesa, evitando-se, destarte, que apenas uma instância aprecie determinada alegação de defesa.

A inovação, com argumentos não apresentados na petição inicial, quebra o duplo grau de jurisdição, sendo portanto contrário à norma legal exposta. A parte pode recorrer da decisão mas, somente são revistos por esta Corte, argumentos já apreciados em primeira instância, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto.



Por fim, cumpre registrar que o DARF apresentado em cópia pelo Contribuinte, como suposto fato constitutivo de seu direito, já está sendo objeto de pedido de restituição perante a DRF em Novo Hamburgo, autuada sob o n. 11065.002842-99-81.

Com base em tais razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

